

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0466 / 2008 DE 2008

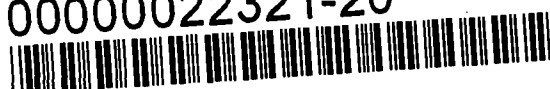
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0466 / 2008 DE 14/07/2008

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRÁFEGO SEGURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:05:07

00000022321-20



ARQUIVADO EM 14 / 01 / 2009

Viviane R. B.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

01-0466/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº <u>01</u> do Proc.
Nº <u>0466</u> de 20 <u>08</u>
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF <u>11.195</u>

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0466/2008

LIDO HQ 08/09/2008
AS COMISSÕES DE:
Cont. Sust. e Leg. Particularista
Pol. Urb., Met. e Meio Ambiente
Transporte, Trânsito, e Comun.
Finanças e Planejamento

Institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, e dá outras providências.

Adilson Amadeu

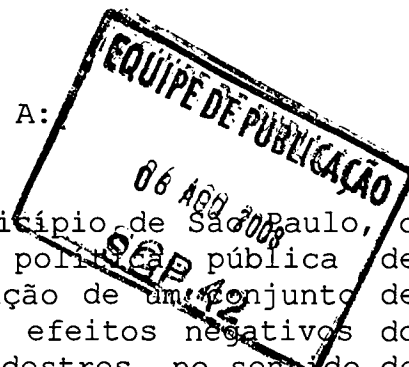
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, política pública de natureza permanente que consiste na aplicação de um conjunto de técnicas e medidas que visam minimizar os efeitos negativos do uso de veículos automotores, ciclistas e pedestres, no sentido de harmonizar o uso compartilhado das vias por usuários motorizados e não motorizados. Com atenção a segurança, respeito à comunidade e ao meio ambiente.

Art. 2º - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta lei:

- I - minimizar o domínio do automóvel nas vias locais, de áreas predominantemente residenciais;
- II - reduzir a severidade dos acidentes;
- III - redução da poluição sonora;

Viaduto Jacareí, 100 - 7º Andar - Sala 715 -CEP 01319-900
Tel: 3396-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br



17/10/2008 14:06:20 - Processo Legislativo - 599.22

Matéria PL 466/2008. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

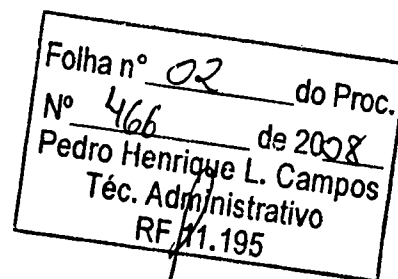
BLOQUEIO	
Nº 123456789	
Data: 11/10/08	
Ass: Pedro Henrique L. Campos	
Técnico Administrativo	
RF 12345	

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 11
Em 11/10/08
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 12345



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde



IV - redução da poluição do ar;

V - melhoria de qualidade da vida urbana;

VI - incentivo à utilização do transporte coletivo;

VII - conscientização dos produtores, distribuidores, comerciantes de veículos automotores e da população em geral, informações sobre o programa municipal de tráfego seguro;

Art. 3º - São princípios orientadores que regem o programa que trata o artigo 1º desta lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização de todos os agentes que produzem, distribuem, comercializam ou utilizam veículos automotores;

III - inserção do usuário de veículo automotor, como agente de viabilização do Programa e de controle da melhoria da qualidade de vida;

IV - articulação e integração das ações de todos os agentes sociais envolvidos na questão do Trânsito e Transporte: Poder Público, Produtores, Distribuidores, Comerciantes, Consumidores, Ciclistas e Pedestres;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - priorização da ação preventiva em detrimento da ação repressiva;

VII - estímulo para utilização de alternativas no uso do transporte público;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº	03	do Proc.
Nº	466	de 20 28
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RE 11.195		

Art. 4º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nas vias públicas.

§ único - Todas as soluções técnicas a serem adotadas, deverão ser sinalizadas adequadamente e receberem tratamento paisagístico e ambiental.

I - deflexão vertical, alteração no nível da via.

- a) ondulação: alteração vertical do perfil viário que tem por objetivo de melhorar as condições de segurança na via através da redução de velocidade, entende-se por uma porção elevada da via de perfil circular em ângulo reto em relação à direção do tráfego;
- b) plataforma: as plataformas deverão ser construídas com perfil plano e rampas e são colocadas em ângulo reto em relação à direção do tráfego, a superfície plana deverá ser construída com tijolos ou outro material de textura utilizado na via;
- c) almofada: porção elevada, tem largura menor que a bitola de um ônibus convencional, porém, maior que a bitola média dos veículos leves;
- d) platô: seção elevada da via, de mesma altura que a calçada e com perfis planos e rampas, reduzindo a velocidade de veículos leves e facilitando o percurso de pedestres;

II - deflexão horizontal, alteração no traçado horizontal da via que redistribuem o espaço viário para usos de calçadas e canteiros centrais.

- a) ponto de estrangulamento: redução da largura da seção transversal da via em alguns pontos, nos dois sentidos de circulação simultaneamente ou em apenas um dos sentido de circulação;
- b) chicana: modifica o caráter linear da via, adotando o estrangulamento em lados alternados da via;
- c) estreitamento da via: implementados ao longo de toda a extensão a ser tratada, limitando a velocidade e as ultrapassagens, através de medidas físicas como extensão

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº	04	do Proc.
Nº	466	de 20 08
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RE 11.195		

de calçadas, organização do estacionamento, ilhas centrais e vegetação;

- d) ilha central: deverão ser localizadas no eixo da via, podendo ser projetada em curvas para separar o tráfego e criar refúgio para os pedestres.

III - gerenciamento de tráfego, direcionando o fluxo de veículos, moderando-o de forma que a segurança viária seja assegurada.

- a) rotatória: intersecção em círculo com o objetivo de limitar a velocidade de veículos motorizados e organizar o fluxo, deverão ser instalados tachões, e executado jardim para implantação de área verde;

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo Máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

Aurélio Nomura
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

Folha nº	25	do Proc.
Nº	466	de 2008
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RE 11.195		

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado visa, através de medidas de engenharia de tráfego e de regulamentação de medidas físicas reduzir os efeitos negativos dos veículos motorizados, alterando comportamentos e melhorando as condições para os usuários dos modos de transporte não motorizados nas vias. O emprego dessas técnicas "causa uma transfiguração na rua, fazendo com que ela passe a ser utilizada para outras atividades e não apenas para a circulação de veículos, resgatando o convívio na via". O Programa Tráfego Seguro pode-se entender como "uma tentativa de atingir o aprimoramento das vias quanto às condições de meio ambiente, segurança e quietude" através de sinalizações que estimulem o motorista a dirigir com segurança. Visando uma adaptação do volume, velocidade e comportamento do tráfego às funções primárias das vias nas quais ele passa, em vez de adaptar as vias à demanda desenfreada dos veículos motorizados "com dispositivos que mostram uma mensagem de lugar compartilhado. Essas medidas baseiam-se no princípio fundamental de acomodação do tráfego e do meio ambiente".

O ambiente tratado com a técnica, transmite a idéia de lugar aprazível para veículos e pedestres através das condições impostas pela sinalização diferenciada.

Os benefícios potenciais do uso do programa são:

- redução da circulação de veículos dentro de áreas consideradas ambientais transferindo viagens;
- redução dos níveis de poluição devido ao menor volume de tráfego;
- aumento da mobilidade para as viagens essenciais à área considerada, como veículos de emergência, transporte público e de outros serviços;
- melhora na qualidade de vida na região proporcionando uma melhor convivência no espaço público entre motoristas, pedestres, ciclistas e outros usuários da via;.

As medidas físicas que compõem a técnica são: "redutores de velocidade, interseções desviadoras, rotatórias, canalizações, platôs, chicanas, estreitamento de vias, ligações para entrada de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº 06 do Proc.
Nº 466 de 20 08
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF/11.195

carros nas moradias" com o diferencial do uso de pavimentos especiais.

Os aspectos da infra-estrutura urbana que interferem na qualidade de vida e diretamente relacionados às condições de transporte são:

- a mobilidade e condições de acessibilidade.
- o nível de segurança na circulação;
- a qualidade do uso do espaço urbano;
- as condições ambientais;

O transporte exerce um papel importante na formação, manutenção e melhoria da qualidade de vida nas cidades, pois possibilita o acesso às atividades, torna viável a ocupação das áreas urbanas, distribui bens e serviços, afetando assim a eficiência econômica das cidades e o bem estar dos cidadãos, porém, a medida em que oferece mobilidade e acessibilidade, provoca deterioração ambiental comprometendo a qualidade de vida, a imobilidade dos veículos não motorizados e reduzir a segurança no trânsito, gerando ainda, conflitos entre pedestres e motoristas: "o primeiro deseja conforto e segurança na sua locomoção" e "o segundo deseja rapidez" e isso gera necessidade de dispositivos direcionem esses movimentos, como por exemplo, os semáforos. Outro conflito gerado é entre o morador e o motorista. O primeiro deseja qualidade de vida, segurança e ausência de poluição, já o segundo rapidez.

O cenário dos transportes das cidades brasileiras - congestionamentos, privatização do espaço público e concentração da mobilidade urbana. Ocasionando caos, a desorganização, a desarticulação e a falta de gestão. As cidades formam o habitat da espécie humana, ambientes que precisam ser cuidados e desenvolvidos de forma equilibrada e sustentável provendo a qualidade de vida e a prosperidade.

O caos está ligado ao fator de que o Brasil adota uma circulação voltada para o uso intensivo do automóvel, como solução para problemas de segurança e circulação. O desenvolvimento automobilístico pode ser visualizado através da taxa de motorização.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº	07	do Proc.
Nº	466	de 2008
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RE 11.195		

A mobilidade na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) caiu e a taxa de motorização (número de automóveis por habitante) aumentou. Isso demonstra que a população está se locomovendo cada vez menos, e o número de automóveis está cada vez maior.

A Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos define a mobilidade como sendo à medida que relaciona o número de viagens por habitante. Essas viagens acontecem devido às atividades básicas dos cidadãos como ir à escola, ao trabalho, passear, fazer compras, médico. A localização dessas atividades em relação à moradia são fatores que caracterizam a mobilidade.

Observamos ainda, que as viagens de modo coletivo apresentam uma participação reduzida ao longo do período: em 1967 era de 68,1 por cento e em 1997 a participação dos coletivos no transporte da população foi de 50,8 por cento. Considerando que as viagens por modo coletivo têm uma maior capacidade de transporte de passageiros por dia em relação ao transporte individual, conclui-se que o sistema viário está cada vez mais denso.

Considerando que o ambiente viário está em um círculo vicioso, pois são constantes os congestionamentos, a operação do transporte coletivo é prejudicada no que tange à eficiência, segurança e acessibilidade, produzindo um aumento na frota de veículos particulares, provocando congestionamentos e prejudicando a operação dos ônibus, justamente pela ocupação maior do automóvel.

Na questão ambiental, as emissões derivadas da queima de combustível são determinantes da qualidade do ar, "seja pelo aquecimento global e efeitos no clima, seja pelas doenças graves que causa". Pesquisas provaram que uma hora pedalando em meio ao tráfego faz com que aumente significativamente os riscos de doenças cardíacas e que após seis horas, danos permanentes são causados aos vasos sanguíneos.

Estudos demonstram, que o paulistano perde dois anos de vida em face da poluição que em média, oito pessoas, por dia, morrem em São Paulo devido à exposição aos diversos poluentes emitidos na atmosfera. São atribuídos também ao intenso tráfego de veículos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº 08	do Proc.	fls 9
Nº 466	de 2008	
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RE 11.195		

nas cidades os ruídos e vibrações. Pesquisas realizadas na Inglaterra, demonstraram que o tráfego de veículos é a fonte mais intrusiva e permanente de ruídos ao longo do dia "e que a exposição constante provoca desconforto, danos ao ouvido, redução da audição e outros problemas de saúde". Esses estudos apresentaram, ainda o nível médio de emissão de gases por veículo nas áreas de baixa renda é bem maior do que nas ricas. Exemplificou que a Ásia rica emite 37 quilos de poluentes per capita por ano, a China, 86 quilos e a América Latina, 119 quilos e atribui as causas ao baixo controle de poluentes emitidos por veículos.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS (2000) considera que com o aumento do número de veículos em circulação agravando as condições de trânsito nas cidades gerando situações como a elevação dos tempos de viagem e redução da produtividade das atividades urbanas.

Devido à incompatibilidade entre o ambiente viário da cidade, o comportamento dos motoristas, o movimento de pedestres sob condições inseguras e a precariedade na fiscalização do trânsito, o Brasil apresenta altos índices de acidentes de trânsito.

A ANTP (2000) coloca ainda em questão o patrimônio da cidade que é destruído histórica e arquitetonicamente devido à necessidade de abertura de novas vias, o remanejamento do tráfego para a melhoria de fluidez e o uso indiscriminado das vias para o tráfego.

Em decorrência do cenário descrito, há a necessidade de preparar o espaço público com placas, sinalizações, estabelecer regras, normas e procedimentos para pedestres e veículos para garantir que os direitos de todos os usuários sejam cumpridos.

Em países como os Estados Unidos e Austrália foram adotadas técnicas denominadas traffic calming originalmente desenvolvidas para melhorar as condições de segurança nas vias. Ao longo do tempo seus efeitos ambientais positivos foram considerados mais abrangentes por causa das possíveis reduções de outros impactos como a poluição atmosférica e sonora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

Folha nº	03	do Proc.
Nº	466	de 2008
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

De um modo geral, quando os motoristas trafegam em velocidades mais constantes, aceleram e freiam com menos frequência. Com essa atitude a emissão de poluentes é reduzida em 50 por cento, os veículos tornam-se menos ruidosos e menos perigosos para quem anda a pé.

As medidas específicas de *traffic calming* podem ser divididas em duas categorias. A primeira propõe medidas projetadas primordialmente para a redução da velocidade dos veículos, diminuindo o número e a severidade dos acidentes, a poluição do ar e os ruídos. A segunda propõe medidas que criam um ambiente que induza a um modo prudente de dirigir, reduzindo não só a velocidade média nas áreas edificadas, como também incentivam o tráfego de pedestres e ciclistas formando as chamadas áreas ambientais.

O diferencial do uso da técnica de *traffic calming* é o uso de pavimentos especiais para a implantação dos dispositivos com cores, formas e texturas diferenciadas que reforçam os objetivos de cada dispositivo de *traffic calming* proposto. A superfície diferenciada é a alteração do tipo de material aplicado ou recobrimento parcial ou total da pista de rolamento e da calçada.

O objetivo é distinguir as diferenças de funções dos trechos e reforçar os dispositivos redutores de velocidade.

As medidas de *traffic calming* como regra geral desencorajam o tráfego de passagem, mas não o bloqueia. O acesso dos veículos aos diversos ambientes da cidade é necessário, porém também é necessário que esta circulação seja realizada de maneira calma e civilizada.

Estudos comprovam que as pessoas preferem fazer compras em um ambiente amigável a utilizar um local poluído e desagradável e congestionado. Os deslocamentos diários da população para trabalho, escola, médico, passeios entre outros devem ser realizados com o mínimo de transtornos possíveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº 10	do Proc.
Nº 466	de 2008
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RE 11.195	

As técnicas abrangem desde pequenas obras de fácil implantação e baixo custo, até projetos que requerem investimentos mais altos. A eleição de uma ou outra técnica depende da análise e do diagnóstico do local e também dos recursos disponíveis para investimentos.

Vale ressaltar a inestimável colaboração do Sr. Enzo Grinover, para a realização deste feito.

Nobres Vereadores, como ficou demonstrado, solicito apoio de V.Exas. pra prosperar a presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-466/2011/08/2008 (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.193

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/08

IB
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

14/08/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <i>14/08/08</i>	AS <i>14:30</i> hs
POR <i>Carminha</i>	
SAÍDA:	AS: <i>14:30</i> hs

Sr(a). <i>Ariadne</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <i>14/08/2008</i>

Pesquisa efetuada
Lucas *20-8-08*

LA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. = al2 São Paulo, 20 10 10 08

Eu Jan

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 14
Proc. Nº 466 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 20/08/2008

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/8/08 às 19h
RF _____

[Assinatura]
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora
Ademir Guiz
Para referir:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02/09/08
Obs: o prazo para a entrega do projeto é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/09/08 AS 12:00h
POR Alessandra
SAÍDA: 08/09 AS: 12 h ASS.: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/10/08 AS 15:20h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 30/10 AS: 16 h 10 ASS.: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/12/08 AS 17:00
POR Isadora
SAÍDA: 05/12 AS 17 h 25 ASS.: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 13 a 17, e folha de informação nº
em 10/12/08

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01449/2008

Folha n.º 13, datado em 30/09/2018 00:00:00.
De 466/08
O funcionário
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

fls. 16

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0466/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro.

De acordo com o projeto, a finalidade é realizar uma intervenção no viário urbano que possibilite o uso compartilhado das vias por veículos motorizados, bicicletas e pedestres, reduzir o tráfego, melhorar as condições das vias e reduzir a poluição sonora e do ar.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais” (art. 24, II, 1ª parte).

Dessa forma, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens públicos, somente poderá ser disciplinada por lei de

17 - RELCOM
17- 00530/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n.º 466/08
Data 30/09/2015 00:00:00
O funcionário
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257
fls. 17

iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, saliente-se que o presente projeto versa sobre matéria eminentemente administrativa, a qual prescinde de lei. Ou seja, cabe ao Prefeito, diante da situação concreta, sempre visando o interesse público, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, decidir as intervenções necessárias no viário municipal.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, somos pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ~~30/09/2015~~ 03/12/08

Rubem Davi Romancini
Arnaldo Trindade
Isa Antunes
Lucas Tommasini
Kennia

(pl0466-08a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 13	atuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 466/08	de
O funcionário	

fls. 18

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0466/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Tráfego Seguro.

De acordo com a propositura, o Programa Municipal de Tráfego Seguro consiste numa política pública de natureza permanente de aplicação de um conjunto de técnicas e medidas que visa realizar uma intervenção no viário urbano, a fim de possibilitar o uso compartilhado das vias por veículos motorizados, bicicletas e pedestres, reduzir o tráfego, melhorar as condições das vias e reduzir a poluição sonora e do ar.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

17 - RELCOM
17- 00509/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	466	atizado em	30/09/2015	00:00:00.
N.º	466/08	de		fls. 19
O funcionário				

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ~~03/12/08~~ 03/12/08

[illegible]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/12/08

Pág. 82 Col. 32

Conferido

SOLANGE RAIONHE DOS SANTOS
R.E. 10043
Secretaria

A SGP- 21

São Paulo, 11/12/08

SOLANGE RAIONHE DOS SANTOS
R.E. 10043
Secretaria

Sol. 51180

R.	-21
Em 11/12	08
às	horas.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº 18219
Em 05/01/09
Ass.: *Eva Podolski*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
GV 40º - Partido Verde

Folha nº	18	do proc.
nº	01-766	de 2008
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 12.16		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11- 0150/2008

Interponho, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal de São Paulo, recurso contra a decisão da DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, que em reunião do dia 03 de dezembro de 2008, emitiu parecer pela ilegalidade e Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 466/08, de minha autoria.

Aproveito o ensejo para informar que as razões do recurso serão apresentadas em PLENÁRIO.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 466 de 2008

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lucia de Almeida Leite
Lucia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

69460

Proc. encerrado com 19 fls.

Arquivado em 14/01/09

O Func.º Lucas M M Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF 11734

Lucas M M Soto

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20/30 e folha de informação
sob nº 31 18 / 02 / 2011

Brasão

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº

DEFERIDO

★ 10 FEV 2011 ★

PRESENTE



Aperício Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

1611 18/02/2011 00:59:00 - Protocolo Legislativo - 597.2

Matéria PL 466/2008. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396.4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha nº 01-466 de 2008 fls. 26

Assessoria Legislativa
Assistente Parlamentar
101.075

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática , e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do processo
nº 01-466 de 2008 fls. 27
Assessoria Parlamentar
101.075

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 23 de 23
nº 01-466 de 2008
Assessoria Legislativa
Assessoria Parlamentar
101.075
fls. 28

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1-012 a rua Vieira Maciel, no Distrito Jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-466 de 2005 fls. 29

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
101.075

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01-466 de 2008 fls. 30
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
101.075

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 11 de 12 do Processo
nº 01-466 de 2008
fls. 31
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
101.075

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/20007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-466 de 2008 fls. 32

Assessoria Parlamentar

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 F 101.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-466 de 2008 fls. 33

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 F 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Protocolo nº 01-466 de 2008
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
Assinado digitalmente por Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
Fls. 34

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 / 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-466 de 2008 fls. 35
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-466 de 2008 18/02 / 2008 (a) Aparecido Ferreira

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02 /11

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS Nº. <u>13-110/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>18/02/2011</u>
O Func.º <u>Aparecido Ferreira</u>

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO NA PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA E ASESORIA
EM _____ POR _____
SAÍDA: _____

Cancelado

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras

21/03/2011

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ASES

EM 21/03/11 1400
POR

SÁDIA: A

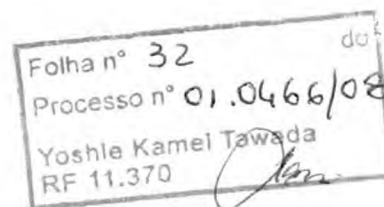
ANGELA JORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 32/33 . S.P. 19/04/11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

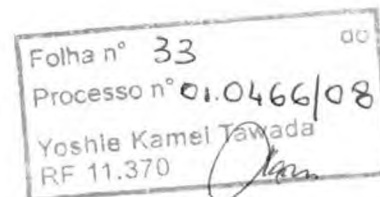
PL 0466/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.399/87;
- Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 12.829/99;
- Lei Municipal nº 11.317, de 21 de dezembro de 1992, que impõe restrições a circulação de veículos na área central da Cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.153, de 29 de julho de 1996, que disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos automotores na Avenida Paulista;
- Lei Municipal nº 12.321, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.393, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, alterada pela Lei nº 12.969/00;
- Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, tipo caminhão, no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- Lei Municipal nº 14.870, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade, relativa aos jogos olímpicos de 2016;

- Lei Municipal nº 14.894, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas;

- Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no Município de São Paulo;

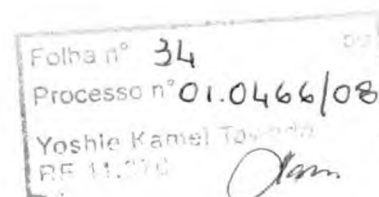
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP. 21 para apreciação do recurso de fls. e eventual prosseguimento.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

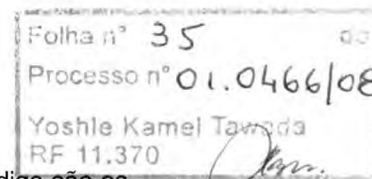
§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.



Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

Folha nº 36	do
Processo nº 01.0466/08	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

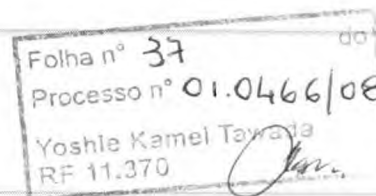
XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **7698**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.698 24/02/1972 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 126/1971

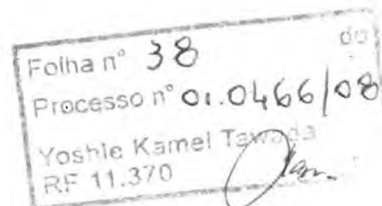
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.698, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:



TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Artigo 1.º — Fica a Secretaria Municipal de Transportes reestruturada na conformidade do que dispõe a presente lei.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 2.º — À Secretaria Municipal de Transportes compete:

I — Planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando a integração física, institucional e tarifária;

II — Efetuar os estudos de rede do sistema viário e do sistema de transporte público;

III — Elaborar o projeto funcional do sistema viário;

IV — Elaborar análises de suficiência e de segurança da rede viária;

V — Elaborar projetos de sinalização, de interseções em nível e de terminais de passageiros, de estacionamento e de carga, visando a melhoria do desempenho da rede viária;

VI — Implantar e manter o sistema de sinalização e seus dispositivos de controle;

VII — Elaborar estudos atinentes aos transportes públicos;

VIII — Fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de transportes públicos;

IX — Proceder a estudos tarifários do sistema de transportes públicos, ônibus, taxis e metrô;

X — Controlar a operação da frota de veículos municipais, sob sua jurisdição;

XI — Efetuar a manutenção de veículos, máquinas de terraplanagem e equipamentos especiais, sob sua jurisdição.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º — A Secretaria Municipal de Transportes constitui-se dos seguintes órgãos:

I — Gabinete do Secretário;

II — Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes;

III — Departamento de Operação do Sistema Viário;

IV — Departamento de Transportes Públicos;

V — Departamento de Viaturas Municipais;

VI — Conselho Municipal de Transportes — COMUT;

VII — Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego — COMUD.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **8394**Total de referências : **1**

Folha nº	39
Processo nº	01.0466/08
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Mário Osassa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araújo** — O Secretário de Bem Estar Social, **Leopoldina Saraiva** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11301

Total de referências : 1

Folha nº 41
Processo nº 01.0466/08
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 (ver documento)

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Alterações: Lei 12.829/1999 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 049/89)

(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará jus à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utilização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, política e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T., Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

42
PROCESSO Nº 01.0466/88
Yoshie Kato
RP 11.370

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11317**
Total de referências : **1**

Folha nº 43
Processo nº 01.0466/08
Yoshie Kamel Kawada
RF 11.370

1/1

Título: LEI Nº 11.317 21/12/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a Prefeitura a impor restrições a circulação de veículos na área central da cidade.
Projeto: Projeto de Lei Nº 640/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Tereza Cristina de Souza Lajolo; Roberto Tripoli; Jucelino Silva Neto; Gabriel Ortega

[\[Back \]](#)

Folha nº 44
 Processo nº 01.0466/08
 Yoshle Kamel Tawada
 RF 11.370

LEI Nº 11.317, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
 (Projeto de Lei nº 640/91, da Vereadora Tereza Cristina Lajolo e Outros)

Autoriza a Prefeitura a impor restrições à circulação de veículos na área central da cidade.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A PMSP fica autorizada a impor restrições à circulação de automóveis na malha viária delimitada pelas vias Amaral Gurgel, Largo do Arouche, Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Rua Cantareira, Parque D. Pedro II, Rua do Glicério, Ligação Leste-Oeste até encontrar-se com a R. Amaral Gurgel.

Parágrafo único - Ficam excluídas da restrição as grandes vias de ligação que cortam ou tangenciam a área de que trata este artigo.

Art. 2º - Os táxis e automóveis autorizados terão livre circulação na área delimitada.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura estabelecer critérios para a autorização de veículos que trata o Art. 2º.

Parágrafo único - A presente autorização fica condicionada à viabilização de estacionamento e reordenação do tráfego nas vias próximas à área de que trata o Art. 1º.

Art. 4º - A área de que trata o Art. 1º, poderá ser suprida de ônibus circulares integrados ao sistema de transporte.

Art. 5º - A restrição poderá ser relaxada no período das 19,00 horas às 6,00 horas de segunda à sexta-feira e no final de semana a partir das 14,00 horas do sábado.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei em até 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12153

Total de referências : 1

45
Processo nº 01.0466/08
Yoshie Kamel Tommasini
RF 11.370

1/1

Título: LEI Nº 12.153 29/07/1996 ([ver documento](#))

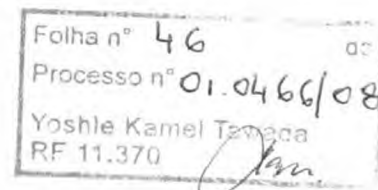
Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a realização de manifestações publicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos auto-motores na Avenida Paulista.

Projeto: Projeto de Lei Nº 745/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Miguel Colasuonno

Regulamentação: Decreto nº 36.329/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)



LEI N. 12.153 - DE 29 DE JULHO DE 1996

Disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos automotores na Avenida Paulista.

(Projeto de Lei n. 745/95, do Vereador Miguel Colasuonno)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda manifestação pública na Avenida Paulista, que prejudique a livre circulação de veículos automotores, dependerá de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo - CET.

§ 1º O prévio aviso será feito pelos organizadores da manifestação (vetado), informando a data, o horário e o trecho a ser utilizado.

§ 2º A CET adotará as medidas necessárias.

Art. 2º É desnecessário o prévio aviso previsto no artigo anterior, quando as manifestações ocorrerem aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, das 21:00 horas até as 7:00 horas do dia seguinte.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12321

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.321 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre reparo e construçao de curvas nas vias da cidade de Sao Paulo e indenização as vitimas de acidentes viarios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 780/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 042.051.0 - Concessão de medida liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOM 09/06/1999 p. 70 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI 12.321 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(Projeto de Lei 780/93)
(Vereador Nelson Guimarães Proença)

Dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 72 do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a execução da sobrelevação indispensável das curvas existentes nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, de acordo com as especificações contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, em prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A sobrelevação deverá proteger a curva em toda a sua extensão e ser projetada acima do plano horizontal que contém a curva do raio interno.

Art. 22 - A construção de novas curvas com sobrelevação nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria no Município de São Paulo, obedecerá, obrigatoriamente, as especificações técnicas contidas nos Quadros I e II anexos a esta lei, e deverá proteger a curva em toda a sua extensão.

Art. 32 - Tanto a execução de sobrelevação nas curvas existentes quanto na construção de novas curvas deverão possuir superfícies de transição entre os trechos retos de entrada e saída da curva e trecho sobrelevado.

Parágrafo único - A superfície de transição é um parabolóide hiperbólico cuja reta extrema longitudinal, do lado do raio externo, deverá ter uma declividade de 1:400 para obras novas ou de 1:100 quando for sobrelevação em curvas existentes.

Art. 42 - A concordância dos trechos retos com a curva, em planta, deverá ser feita de tangente para circunferência, na entrada e saída da curva, ou com espirais de transição fechando na entrada e abrindo na saída, de modo a conseguir um trânsito suave e contínuo.

Art. 52 - Até que se proceda a correção das curvas mal construídas, sem sobrelevação, os munícipes da cidade de São Paulo, vítimas de acidentes decorrentes da falha na construção de curvas nas vias expressas e arteriais de 1ª categoria do Município de São Paulo, serão indenizados na forma desta lei.

Art. 62 - Para ser indenizado o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, requerimento indicando sua residência, cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único - A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos.

Art. 72 - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 82 - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

Art. 92 - Para todos os efeitos desta lei, nas incorreções de curvas construídas pela falha de sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Em despacho proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Proc. nº 042.051.0/97, o Excmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu medida liminar suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 12.321, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários. Tal medida, publicada na data de 21/08/97, a partir daí, passou a produzir seus regulares efeitos.

RETIFICAÇÃO
Retificação da Publicação do D.O.M de 24.04.97, pág.37, col.28.

Inclua-se na Lei 12.321, de 16 de abril de 1997, de autoria do Ver. Nelson Guimarães Proença, a tabela abaixo.

QUADRO 1 - ANEXO A LEI

TABELA PARA SOBRELEVAÇÃO DE VIAS EXPRESSAS E ARTERIAIS DE 1ª CATEGORIA

R(m)	360	380	400	420	440	460	480	500	520	540	560	580	600
ΔH(m)	5,0	7,5	7,0	6,5	6,0	5,5	5,0	4,5	4,0	3,5	3,0	2,5	2,0

R = Raio

ΔH = Sobrelevação

QUADRO 2 - ANEXO A LEI

Valores de R Acima dos Quais a Sobrelevação é Dispensável

V(km/h)	30	40	50	60	70	80	90	≥ 100
R(m)	1000	1400	1800	2300	2800	3400	4100	5000

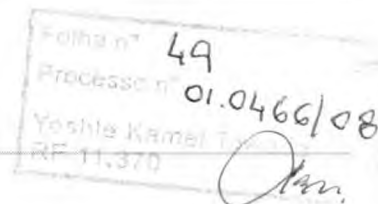
V = Velocidade

R = Raio

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA (AT.2), em cumprimento ao Ato nº 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 042.051.0. Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.321, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o reparo e construção de curvas nas vias da Cidade de São Paulo e indenização às vítimas de acidentes viários.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12393**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.393 27/06/1997 ([ver documento](#))

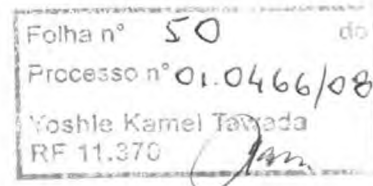
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veiculos similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1243/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Alterações: Lei 12.969/2000 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI N. 12.393 - DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.243/95, do Vereador Alberto Hiar)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo único. Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs e em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Lei n. 12.969 de 22 de março de 2000

Altera a redação do artigo 1º da Lei n. 12.393, de 27 de junho de 1997, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 840/97, do Vereador Luiz Paschoal)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.393, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas a utilização de equipamento fluorescente por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 (cento e vinte cinco) cilindradas.

Parágrafo único. Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de "X" na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que tenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no caput deste artigo."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

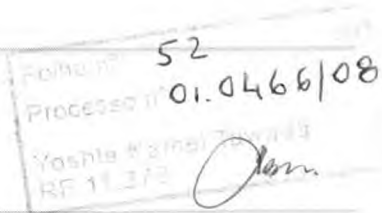
CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodizio veiculos a servico da Justica Eleitoral.[[Back](#)]



LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

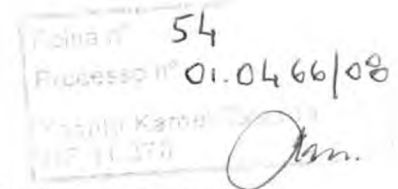
Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

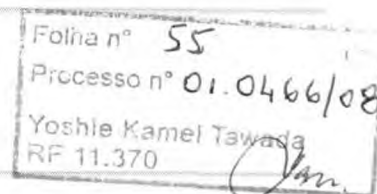


Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12637**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 ([ver documento](#))

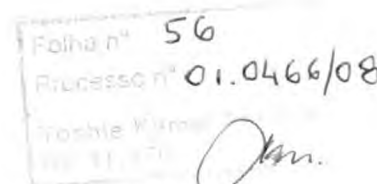
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

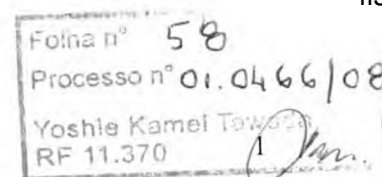
Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14492**
Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]



LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

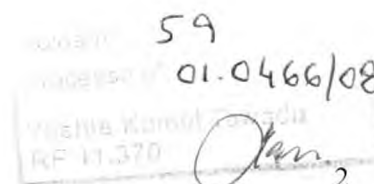
- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;
- III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc



Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

Folha nº	60
Processo nº	01.0466/08
Yoshie Kamai To	
RF 11.370	

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

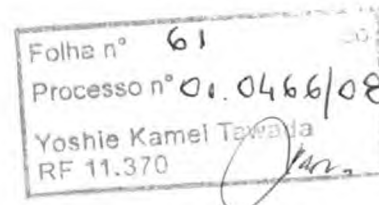
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)

Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos

Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14870**Total de referências : **1**

Unidade	62
Processo nº	01.0466/08
Yashie Kamel	
RF 11.370	

1/1

Título: LEI Nº 14.870 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

Projeto: Projeto de Lei Nº 639/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.870, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 639/08, do Executivo)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los.

Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL - COI DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS

Art. 2º. O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

DA PROTEÇÃO À MARCA

Art. 3º. As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos 2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:

- I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);
- II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;
- III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;
- IV - as mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA"

Art. 4º. Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º. Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão suspensão de concessão dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições.

§ 3º. A suspensão mencionada no "caput" deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos Rio 2016", devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida.

§ 4º. Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais.

Art. 5º. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no "caput" do art. 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º.

Art. 6º. Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º. Fica proibida à atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente.

Art. 9º. As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.

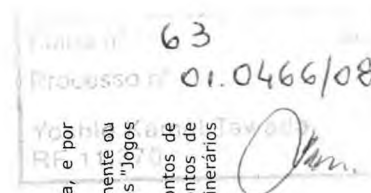
Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 11. Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes:

- I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos "Jogos Olímpicos 2016";
- II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxi e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários



nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016";
 III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;
 IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;
 V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os "Jogos Olímpicos 2016";
 VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos "Jogos Olímpicos 2016", confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:

- I - desenvolver um programa ambiental integrado com os "Jogos Olímpicos 2016";
- II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;
- III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;
- IV - colir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;
- V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável;
- VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;
- VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, à pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora;

IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

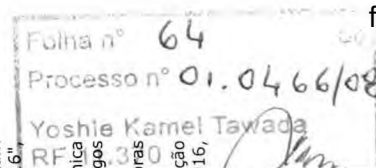
- I - segurança;
 - II - saúde e serviços médicos;
 - III - demais serviços governamentais;
 - Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.
- Parágrafo Único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:
- I - área da saúde;
 - II - proteção ao meio ambiente;
 - III - transportes e vias públicas municipais;
 - IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere:

- I - aos serviços públicos de competência municipal;
- II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016";
- III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009.





Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14894**Total de referências : **1**

Folha nº 66	de 1
Processo nº 01.0466/08	
Yoshie Kamel Tawadros	
RF 11.370	

1/1

Título: LEI Nº 14.894 30/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 638/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.894, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 638/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dispõe sobre a sinalização dos locais em que ocorrem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por intermédio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, deverá sinalizar os locais em que ocorrerem acidentes com vítimas, nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º A sinalização deverá assegurar à vítima e às equipes de socorro o acesso para atendimento, bem como impedir que curiosos prejudiquem o tráfego no local.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14971

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.971 25/08/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

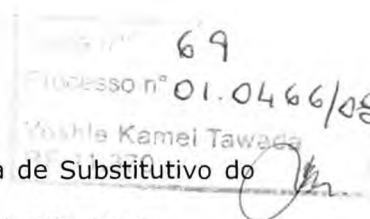
Ementa: Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 512/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.884/2009 - Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.971, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 512/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º. Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Seção I**Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento**

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

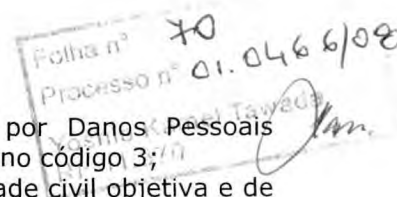
§ 1º. O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;
- IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional;
- VII - comprovação de frota operacional, de no mínimo 01 (um) veículo;
- VIII - requerimento em formulário específico do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 2º. O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo e que realizam transporte não rotineiro de passageiros, podendo, na forma definida pela SMT, suprir o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

- I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;
- II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor;
- IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da legislação em vigor;



V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;
 VI - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor fixado pela Secretaria Municipal de Transportes;
 VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

- a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;
- b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VIII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes, do atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

1 - adaptação de todos os veículos à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2014;

2 - não obstante o dispositivo do item acima, para emissão de novos Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS - será necessária a comprovação das especificações estabelecidas na ABNT/NBR 15.320 de 2005 ou outra superveniente que a revogue;

b) regulamentação vigente, quanto ao nível máximo de enxofre em seu combustível.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização - TA;
- b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;
- c) Plano de Operação do Veículo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, na hipótese prevista no art. 9º desta lei;
- d) contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;
- e) lista completa de passageiros;
- f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único. A área da ZMRF será delimitada pelo Poder Executivo, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. Na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de

41
01.0466/08

setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. Atendidas as condições previstas nos arts. 2º a 4º desta lei, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, os seguintes veículos de fretamento:

I - veículos que realizam o transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte rotineiro de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte não rotineiro de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Art. 11. Para obtenção da Autorização Especial de Trânsito, prevista no art. 9º desta lei, as operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros deverão:

I - apresentar um Plano de Operação, o qual deverá:

a) indicar a origem, destino e itinerário de sua viagem, quando couber;

b) prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço, ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SMT;

c) conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante;

II - instalar aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, compatível e validado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Transportes analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário indicado pela requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de São Paulo.

§ 2º. A Autorização Especial de Trânsito somente será concedida após vistoria do veículo, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, que comprove a instalação do GPS a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 12. Os veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento e que não possuem a Autorização Especial de Trânsito não poderão transitar na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, no horário compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º. No caso dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e

que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 15. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos ou suspensos;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos cancelados.

§ 1º O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

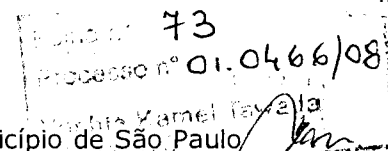
§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 16. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.



Art. 18. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 2º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos veículos à idade máxima fixada no inciso VII do art. 3º desta lei deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos contados da data de sua publicação, sendo que a operadora deverá adequar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota nos 2 (dois) primeiros anos.

Art. 19. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei, será constituída, por Decreto Municipal, a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, de caráter consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que deverá apreciar e emitir parecer relativamente a:

I - solicitações de entidades e segmentos que se utilizam de serviço de transporte coletivo privado para a prestação dos seus serviços dentro da área de restrição denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, definida pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - solicitações de liberações ou restrições do viário possível ao serviço de transporte coletivo privado, inclusive quanto à fixação de pontos específicos para embarques e desembarques nas vias públicas;

III - interpretação de dispositivos legais ou em casos omissos;

IV - projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes, inclusive, ao acesso do transporte coletivo privado na ZMRF, quando necessário, visando sua constante atualização, de acordo com as peculiaridades de cada segmento;

V - sugestões referentes às excepcionalidades ao trânsito de veículos que realizem serviço de transporte coletivo privado.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Secretário-Adjunto de Transportes e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão, bem como a forma de escolha, investidura e nomeação serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 19/04/11

Andra Bilezikian Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.388

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 74. 02/01/13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

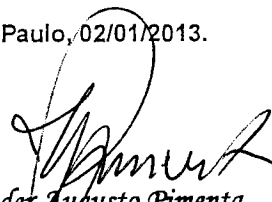
do processo nº 01-0466 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

69058

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUBDIVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em 18/02/2013	encerrado com 74 folhas.
Arquivado em 05/02/2013	rev. Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvório
RF 11.393 - SGP-33